



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 127 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/04/18

PROCESSO Nº.: 1/803/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201600805-6

RECORRENTE: DENISE ROQUE PIRES SAHD

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Fábio Renato Arruda Coelho

MATRÍCULA: 105.859-1-0

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. O contribuinte é acusado de não selar as NFS, no exercício de 2011. Reexame necessário conhecido e provido. **3. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA**, por unanimidade de votos, em razão da Câmara não acolher a declaração de extinção proferida na instância singular, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 44 do Decreto nº 25.711/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE ESCRITUROU NO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NOTAS FISCAIS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM REGISTRO OU SELO DE PASSAGEM EM POSTOS DE FRONTEIRA, NO VALOR DE R\$ 972.938,42, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, m da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares;**

12/12



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- **MAF nº 2015.12009;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2015.11353;**
- **Termo de Conclusão nº 2016.01342**
- **Relatório de notas fiscais de entradas não lançadas;**

O julgador singular decidiu pela Extinção processual, em razão de que a Lei 16.258/2017 deixou de considerar infração a falta de aposição de selo fiscal nas operações de saídas deste Estado, haja vista que exclui penalidade para o fato.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 01/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o retorno do processo à 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DENISE ROQUE PIRES SAHD**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2016.00805, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *Emissão de documento fiscal sem o selo fiscal de transito, no exercício de 2011*.

1. Da extinção Declarada em 1º Instância

A partir da análise dos fólios processuais verificaram-se aspectos de ordens preliminares. O julgador de primeira instancia, em primeiro momento, observou que perece a ação fiscal em razão de que a Lei 16.258/2017 deixou de considerar infração a falta de aposição de selo fiscal nas operações de saídas deste Estado, haja vista que exclui penalidade para o fato. E em sendo assim, decidiu pela extinção do feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. Da Supressão de Instância

È assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprе salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias. Senão vejamos:

Art. 44 do Decreto nº 25.711/99:

“Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância, proferirá novo julgamento quando este declarar nulidades ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecidas pelas Câmaras de Julgamento”.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instancia singular, devendo ser julgado novamente na instância originária.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para não acatar a decisão declaratória de extinção proferida pela 1ª instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

DECISÃO

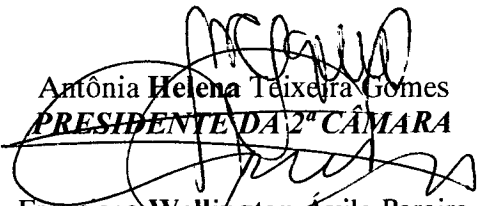


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

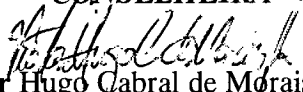
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DENISE ROQUE PIRES SAHD**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular em virtude desta tratar de matéria diversa da acusação, e determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Sílvia Solange Marinho.

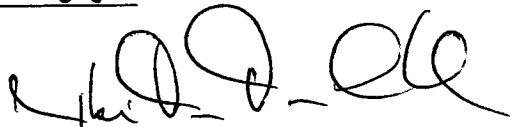
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 06 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Dayse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO